

JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 0024690949/2025 - SECULT.UAD.ASDC

Joinville, 28 de fevereiro de 2025.

Aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de 2025, conjuntamente com a Secretaria de Cultura e Turismo, os membros da Comissão Julgadora Técnica dos projetos de Audiovisual, designados pela Portaria SECULT nº 201/2024 (0022993473), composta por Alice Inês Lorenzi Urbim, Wandilene Macedo e Poliana Santos concluíram a análise do Recurso Administrativo de **Isabela Karine Lennert** (SEI nº 0024546912), enviado aos dezessete dias do mês de fevereiro do ano de 2025.

I - DAS FORMALIDADES LEGAIS. Conforme verificado, o recurso de **Isabela Karine Lennert** é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo legal previsto no item 7.3 do Edital.

II - DA SÍNTESE DOS FATOS. Em 27/09/2024 iniciou-se o processo de chamamento público de pessoas físicas e jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, na modalidade FMIC, que tenham interesse em firmar com esta Administração Pública Municipal Termo de Compromisso Cultural através da seleção de projetos, para a execução de ações culturais no Município de Joinville por meio desta Chamada Pública. Recebidas as propostas através do canal "Autosserviços" do sítio da Prefeitura Municipal de Joinville até 08/11/2024, após a finalização da fase de habilitação, realizou-se a fase de classificação das propostas que se encerrou com a publicação da Ata de Julgamento SEI nº 0024505876 publicada em 14/02/2025, onde consta os classificados e desclassificados. Assim, ao verificar que a proposta autuada sob Processo SEI nº 24.0.261890-0 - Vozes Silenciadas, foi desclassificada, **Isabela Karine Lennert**, ora recorrente, não concordou com o deliberado pela Comissão Julgadora Técnica, e interpôs o presente recurso.

III – DAS RAZÕES DO RECORRENTE. O projeto em questão foi considerado desclassificado pela Comissão Julgadora Técnica pois recebeu a nota final 50, não alcançando a nota mínima para classificação, de acordo com o item 5.2.9 do Edital. A recorrente apontou argumentos sobre os itens que deseja reconsideração da nota, quais sejam, em síntese: **I) Ação de formação:** “*A justificativa apresentada para a não validação da ação de formação do projeto Vozes Silenciadas afirma que “a ação de formação deve ser para formar pessoas na área cultural e artística, não podendo ser direcionada para apenas uma pessoa, e ainda, com formação técnica*”. No entanto, ao analisarmos o edital, verificamos que as informações correspondente a “Ação de Formação” apenas questiona: “*O projeto terá ações de formação? Ex: Oficinas, workshops, cursos, palestras, seminários, entre outros, que contribuem para formar pessoas na área cultural e artística?*” no anexo da proposta cultural e apresenta os critérios de avaliação pela carga horária. O texto não restringe que a ação de formação precise abranger múltiplas pessoas e não estabelece impedimentos para a formação técnica. Assim, entendemos que nossa proposta se enquadra nos requisitos do edital e deveria ser considerada válida”; **II) Percentual de Divulgação:** “*Em tempo, gostaríamos de solicitar também a revisão da nota atribuída ao critério de percentual de divulgação, pois verificamos que os valores destinados a essa área no projeto não foram considerados na avaliação*” e **III) Caráter Multiplicador:** “*(...) a revisão da nota atribuída ao caráter multiplicador do nosso projeto, pois observamos que os critérios mencionados como ausentes foram, na verdade, detalhadamente contemplados na proposta*”. Desse modo, solicita a reconsideração da desclassificação.

IV – DO MÉRITO. Todas as decisões referentes ao Edital de Chamamento Público nº 0022956589/2024/PMJ são tomadas em consonância com a legislação vigente, respeitando-se os princípios da Administração Pública, em especial o princípio da vinculação ao edital. Da análise do caso concreto é possível verificar que a Recorrente foi considerado desclassificado pelo item já apontado, porém, deseja que seja revisto os motivos que o desclassificou. A defesa apresentada pela Recorrente traz elementos para justificar seu inconformismo. No entanto, verifica-se que a ação de formação apresentada pela recorrente não apresenta capacidade para “*formar pessoas na área cultural e artística*” conforme

descrito no campo específico do formulário de inscrição. Conclui-se que a ação proposta configura prestação de serviço de um estagiário, uma vez que há remuneração para o mesmo. Os avaliadores possuem autonomia para solicitar diligências ou não para o projeto “*solicitando adequações ao projeto cultural, bem como a juntada de documentos comprobatórios*”, o que não foi necessário no presente caso, pois restou entendido a proposta da recorrente, porém, não se enquadra ao proposto. Não é atribuição da comissão avaliadora orientar o proponente quanto à escrita correta dos campos do formulário de inscrição para atribuição de maior nota no critério de avaliação. Se assim o fosse, todos os projetos seriam ajustados e receberiam nota máxima. A comissão analisou os argumentos apresentados pela recorrente sobre o percentual de divulgação e conclui por não acolher o recurso, pois entende que a divulgação é um critério importante do edital que inclusive transcende o projeto uma vez que busca não só angariar público para as ações propostas, mas também dar publicidade ao investimento feito pelo poder público. Ainda, a comissão vislumbra que a GARANTIA de divulgação dentro do projeto – que se constitui com a aquisição de mídia em todas as suas formas (outdoor, tv, rádio, impulsionamento, folders etc) – resulta no fortalecimento do SIMDEC perante a comunidade, que acaba por tomar conhecimento dos projetos realizados. Reitere-se que a mera previsão de assessor de imprensa não tem o condão de garantir a divulgação, pois é sabido que a mídia espontânea fica à mercê de pautas, que podem facilmente ser substituídas em caso de assuntos urgentes. Muito menos força tem a mera previsão de designer gráfico, cujo trabalho pode não ter nenhum efeito no mundo externo se não for vinculado a um canal de comunicação. Em outras palavras, sem a contratação de veículo de comunicação não há qualquer garantia de divulgação, isto porque, um assessor ou um designer se configura o “meio”, mas não o “fim”. E o critério do edital é justamente a previsão de divulgação do projeto. Cabe aqui exemplificar: a contratação de aluguel de instrumentos sem a contratação de músicos, não garante a apresentação musical. Assim, a comissão entende que o edital, ao prever um critério específico para investimento em divulgação o fez justamente para garantir que os proponentes disporiam de divulgação efetiva em seus projetos, por toda fundamentação exposta no parágrafo primeiro (divulgação, publicidade dos atos públicos e fortalecimento do sistema). Ainda, no recurso, a recorrente alega que o projeto contempla Mídia Online, com anúncios pagos e Mídia Offline, no entanto, não há comprovação do alegado com a apresentação de orçamento. Para atribuição da nota, é verificado o apresentado na planilha financeira. Em relação ao caráter multiplicador, embora a proponente indique um número, a comissão, com sua expertise técnica, possui autonomia para identificar a realidade do número proposto. Assim, verificou-se que o número de beneficiários foi superestimado a fim de alcançar a pontuação máxima para o item, porém, não se conclui como viável o apresentado pela recorrente, motivo que levou a comissão a definir critério realista de alcance do projeto, associado ao fato de que não há previsão orçamentária para divulgação do mesmo, conforme já exposto anteriormente.

V - CONCLUSÃO. Por todo o exposto, esta Comissão conclui por **CONHECER** o recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento, não alterando a decisão proferida no julgamento, mantendo o projeto **DESCLASSIFICADO** com nota final 50 para o Edital de Chamamento Público nº 0022956589/2024/PMJ.

De acordo,

Acolho a decisão da Comissão Julgadora Técnica em **CONHECER** **E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Recorrente **Isabela Karine Lennert**, com base em todos os motivos acima expostos.

Guilherme Augusto Heinemann Gassenferth

Secretário



Documento assinado eletronicamente por **Alice Ines Lorenzi Urbim, Usuário Externo**, em 28/02/2025, às 12:37, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Poliana Santos, Coordenador(a)**, em 28/02/2025, às 14:17, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Wandilene Macedo, Usuário Externo**, em 28/02/2025, às 14:25, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Augusto Heinemann Gassenferth, Secretário (a)**, em 28/02/2025, às 15:30, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br>/ informando o código verificador **0024690949** e o código CRC **787DF779**.

Avenida José Vieira, 315 - Bairro Saguaçu - CEP 89204110 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

24.0.141178-4

0024690949v3